

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.380, DE 2009**

Susta a Portaria Interministerial nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação que “institui a Subcomissão de Revalidação de Diplomas para aprimorar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, especificamente do curso de medicina”.

**Autores:** Deputados RAFAEL GUERRA e LELO COIMBRA

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em exame pretende sustar, com base no art. 49, V e XI, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação que *“institui a Subcomissão de Revalidação de Diplomas para aprimorar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, especificamente do curso de medicina”*.

A Portaria em questão é simples e curta, com quatro artigos. Pelo art. 1º, cria Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, no âmbito da Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de acordo com o § 2º do art. 2º do Decreto de 20 de junho de 2007, com o objetivo de propor medidas de aperfeiçoamento e racionalização que auxiliem as instituições de ensino superior públicas nos processos de revalidação de diplomas na área da Saúde, inicialmente para o curso de graduação em Medicina.

No art. 2º, nomina os membros da Subcomissão, com representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES e com especialistas em educação médica e avaliação.

O art. 3º compõe o Comitê Coordenador da Subcomissão, com os representantes dos Ministérios e da ANDIFES, atribuindo a Presidência ao representante do Ministério da Saúde.

O art. 4º determina que a Subcomissão desenvolva um projeto piloto, voltado para os alunos brasileiros formados em Medicina na Escola Latino-Americana de Medicina (ELAM), de Cuba.

Alegam os autores que a Portaria em questão tem como objetivo real facilitar a revalidação dos diplomas expedidos, para estudantes brasileiros, pela Escola Latino-Americana de Medicina (ELAM) de Cuba. Agravam sua argumentação informando que a Portaria se fundamenta em Ajuste Complementar, celebrado em 15 de setembro de 2006, ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Brasil e Cuba, ajuste este ainda não ratificado pelo Congresso Nacional, tendo recebido pareceres pela sua rejeição em duas Comissões de mérito da Câmara dos Deputados: de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Família.

À luz desta argumentação, propõem o projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, que autoriza o Congresso Nacional a sustar os atos do Poder Executivo quando este exorbite de seu poder regulamentar ou de delegação legislativa, e no art. 49, XI, que determina ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examine-se o preciso teor da Portaria em questão. Cria-se subcomissão destinada a propor medidas que auxiliem nos processos de revalidação de diplomas na área da Saúde, em especial em Medicina.

Não se determina a imposição de regras às instituições de educação superior. Respeita-se o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que atribui competência às universidades públicas para revalidar os diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior, assim como o § 3º do mesmo artigo, que atribui competência similar, no caso de mestrado e doutorado, a todas as universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Pretende-se que a subcomissão sugira um conjunto de medidas que permita maior similaridade no tratamento da questão, nas diversas instituições existentes no País. É fato notório que, dependendo da instituição a que o profissional formado no exterior se dirija, as exigências podem ser extremamente diversas, por exemplo, em termos de complementação de estudos, se for o caso.

A existência de recomendações gerais, de orientações para cada área do conhecimento, respeitando-se a autonomia das instituições, pode ser benéfica e resultar em maior rapidez e eficiência na análise dos processos e maior justiça e eqüidade no tratamento conferido aos interessados.

Nesse sentido, não está o Poder Executivo exorbitando de seu poder regulamentar, pois os Ministérios da Saúde e da Educação não estão impondo norma, mas criando subcomissão, no âmbito de suas competências, para propor orientações às instituições de formação. Pelo contrário, estão cumprindo com suas missões institucionais de zelar pela qualidade do ensino, no caso na área da Saúde. A escolha da Medicina como subárea a ser inicialmente contemplada pelos trabalhos, é coerente com a relevância dessa formação profissional e com o imperativo de assegurar sua qualidade, tendo em vista suas implicações para a vida dos cidadãos.

A análise das atribuições conferidas a essa subcomissão deixa claro, portanto, que não se trata da Comissão Nacional referida no Ajuste Complementar, de 15 de setembro de 2006, ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo do Brasil e o Governo de Cuba. A Comissão aí prevista deteria poderes, por exemplo, para examinar e atestar a compatibilidade curricular e para determinar a elaboração de um exame

específico para os médicos brasileiros diplomados em Cuba, sempre que não se verificasse a mencionada compatibilidade.

Não está assim o Poder Executivo passando ao largo do posicionamento do Poder Legislativo com relação a esse Ajuste Complementar. Ao eleger o caso dos médicos titulados pela ELAM como projeto piloto, a Portaria nada mais faz do que reconhecer o significativo contingente de diplomados nessa escola e a necessidade de estudo aprofundado que compare as exigências acadêmicas para formação médica no Brasil e a formação obtida em Cuba. Tal estudo poderá evidenciar as eventuais necessidades de compatibilização curricular, que garantam um processo satisfatório de revalidação de diplomas, mediante orientações seguras para as instituições de educação superior competentes para fazê-lo. Tudo isto rigorosamente dentro do que já prevê a legislação brasileira sobre a matéria, sem necessidade de qualquer relação com o Ajuste Complementar ainda em apreciação na Câmara dos Deputados. Na realidade, a matéria sobre a qual dispõe a Portaria Interministerial prescinde da existência de qualquer acordo internacional.

Em consequência, é de efeito retórico a referência feita ao Acordo entre Brasil e Cuba, na introdução da Portaria, não sendo relevante até mesmo o erro técnico, apontado na justificação do projeto de decreto legislativo, de atribuir-lhe data que, na realidade, refere-se à assinatura do Ajuste Complementar. A referência, a rigor, não constitui norma ou fundamentação jurídica da Portaria, sendo útil talvez para enfatizar a necessidade de exame mais detido do caso dos médicos brasileiros diplomados pela ELAM, em função do seu número e do reconhecimento internacional com relação à qualidade da formação em medicina social oferecida em Cuba.

Também por esse lado, não parece subsistir o argumento da proposição em apreço, de que a Portaria representaria invasão à competência legislativa do Congresso Nacional.

A preocupação com os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior é, inclusive, objeto recorrente de atenção no Poder Legislativo. Somente a título de exemplo, cabe citar pelo menos sete projetos de lei que tramitaram nesta Casa, dispondo sobre diversos aspectos da matéria: nº 7.250, de 2002; nº 2.415 e nº 2.562, de 2003; nº 3.561, nº 4.620 e

nº 4.647, de 2004; e nº 6.632, de 2006. O projeto de nº 4.647, de 2004, oriundo do Senado Federal, aos quais os demais foram apensados, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com emendas, em outubro de 2007. Trata ele de prazos, de proporções de compatibilidade curricular e de exigências adicionais de estudos que poderão ser feitas. O projeto retornou ao Senado, onde ainda está sendo apreciado.

Finalmente, os próprios autores do projeto de decreto legislativo em apreciação afirmam, em sua justificação, que:

*“(...) a Portaria Interministerial nº 308/2009 não estaria envada de qualquer vício jurídico não fosse o fato de estar fundamentada num Ajuste Complementar a Acordo Internacional cuja ratificação ainda não foi autorizada pelo Congresso Nacional”.*

Ora, a argumentação já desenvolvida demonstrou cabalmente que a execução do que determina a Portaria independe da existência de acordo internacional. Portanto, o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre Brasil e Cuba não constitui fundamentação jurídica da Portaria, ainda que esteja mencionado na lista de suas considerações introdutórias. Estas não são a base jurídica para a ação. Podem ser tidas, no máximo, como explicitação voluntária de motivações.

Em resumo: há mérito educacional na iniciativa de oferecer orientações para revalidação de diplomas obtidos no exterior, o que reverterá em benefício dos profissionais interessados, agilizando os respectivos processos e proporcionando tratamento mais equitativo, nas diversas instituições do sistema de educação superior que, na área da Saúde, a começar pela Medicina, poderão adotar seus próprios critérios, a partir de estudos abrangentes, realizados pela Subcomissão criada pela Portaria Interministerial.

Pela análise feita, não se encontraram evidências, no campo da legislação educacional, de que a Portaria em questão esteja de fato exorbitando do poder regulamentar do Poder Executivo ou invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional.

A eventual aprovação do projeto de decreto legislativo, sustando os efeitos da Portaria Interministerial, retardaria desnecessariamente o encaminhamento de providências viáveis e legais, sabidamente positivas

para melhor fundamentar os processos de revalidação de diplomas. Tal retardamento resultaria em evidentes prejuízos para os cidadãos brasileiros formados no exterior que, com justiça, aspiram ao exercício profissional no País, e para a sociedade como um todo, que carece dos serviços desses profissionais, especialmente em áreas tão relevantes como as da Saúde, em particular a da Medicina.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.380, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator